

AC – I – Ccent. 25/2008
MONSANTO/DE RUI TER SEEDS

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

21/05/2008

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
PROCESSO CCENT. Nº 25/2008 – MONSANTO/DE RUITER SEEDS**

1. INTRODUÇÃO

1. Em 11 de Abril de 2008, foi notificado à Autoridade da Concorrência (adiante, a AdC), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei nº18/2003 de 11 de Junho (Lei da Concorrência) uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela *MONSANTO COMPANY* (adiante, a *Monsanto*), do controlo exclusivo da *DE RUITER SEEDS* (adiante a *DRS*) através da aquisição da totalidade do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Sociedade Adquirente

3. A *Monsanto* é uma sociedade norte-americana, *holding* do grupo internacional do mesmo nome, com actividades na área agrícola, em especial, em dois segmentos: produção e venda de sementes e produção e venda de produtos de protecção às colheitas, tais como pesticidas e herbicidas.
4. Dentro dos herbicidas agrícolas salientam-se os comercializados com as marcas *Harness*, *Xtra*, *Machette* e *Maverick* no caso dos herbicidas selectivos, que se destinam a ervas específicas do milho, trigo e arroz e no caso dos não selectivos, destaca-se o produto comercializado com a marca *Roundup*.
5. No que respeita ao negócio das sementes, a *Monsanto* produz e comercializa vários tipos de sementes, sementes melhoradas geneticamente, desenvolvendo, ainda, actividades de licenciamento de tecnologia genética. A *Monsanto* produz e comercializa sementes para campos de milho, de algodão, de sementes oleaginosas (tais como sementes de soja e colza), e de frutos e vegetais. Estas sementes são

Versão Pública

vendidas através das marcas do negócio de sementes da *Monsanto*, incluindo as marcas *DEKALB*, *Asgrow*, *Deltapine®*, e a *Seminis*. A *Monsanto* comercializa também, nesta área, sementes melhoradas pelo recurso à introdução de características biotecnológicas, utilizando, para o efeito, marcas como a *Roundup Ready®*, *Bollgard®* e a *YieldGard®* através dos seus negócios existentes tanto ao nível das sementes como ao nível do licenciamento.

6. Em Portugal, a *Monsanto* desenvolve a sua actividade através de duas subsidiárias espanholas, a empresa *Monsanto Agricultura España, S.L.* e a *Corporación Agrária, S.L.* identificadas conjuntamente como a *Monsanto Ibérica*. A comercialização de sementes de culturas de frutos e vegetais é, contudo, desenvolvida pela empresa do Grupo, a *Seminis Vegetable Seeds Ibérica*.
7. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados nos últimos 3 anos, pela *Monsanto* foram os seguintes:

Tabela 1: VOLUME DE NEGÓCIOS DO GRUPO *MONSANTO*, EM MILHÕES DE €

	2005	2006	2007
Portugal	[2-150]	[2-150]	[2-150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	4.955,5	5.988,7	6.248,4

Fonte: Notificante.

2.2. Sociedade a adquirir

8. A *DRS* é uma sociedade neerlandesa que se dedica à criação, produção, condicionamento e comercialização de diversas variedades de sementes de vegetais e frutos, das quais se destacam as sementes de tomate, pepino, beringela e melão.
9. Esta empresa produz igualmente o produto rizoma, que é uma planta com uma raiz forte onde se enxerta o tecido de outra planta. O produto rizoma é utilizado para enxertos de variedades de plantas para uso em ambientes protegidos do calor onde crescem de forma hidropónica, isto é, sem solo.
10. Em Portugal, a *DRS* distribui e vende as suas sementes através de um distribuidor exclusivo da sua subsidiária espanhola, a *De Ruiter Semillas S.A.*.

11. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados nos últimos 3 anos, pela *DRS* foram os seguintes:

Tabela 2: VOLUME DE NEGÓCIOS DA *DRS*, EM MILHÕES DE €

	2005	2006	2007
Portugal	[<2]	[<2]	[<2]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Nos termos do “*Agreement for the Sale and Purchase of De Ruiters Seeds*” (adiante, o Contrato) celebrado entre a *Monsanto* e a **[Confidencial – entidade vendedora]** – a entidade vendedora da *DRS* –, em 31.03.2008, a *Monsanto* pretende adquirir a totalidade das acções e do capital social da *DRS*, assim permitindo à *Monsanto* adquirir o respectivo controlo exclusivo e, em consequência, a *DRS* tornar-se-á uma subsidiária da *Monsanto*.

13. Atentas as actividades prosseguidas pelas empresas objecto da operação de concentração projectada, considera-se que a mesma tem natureza horizontal, porquanto se regista sobreposição entre as actividades prosseguidas pela adquirente e pela adquirida, ao nível da produção e venda de sementes de vegetais.

14. Face ao exposto, considera-se que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma.

4. MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado relevante do produto

15. A actividade em causa na presente operação de concentração é a comercialização de sementes de vegetais, actividade que tanto a notificante como a empresa a adquirir desenvolvem, em Portugal.

Versão Pública

16. Conforme referido na notificação, o negócio das sementes de vegetais da *DRS* complementa o negócio das sementes de vegetais desenvolvido pela *Monsanto*, através da sua participada *Seminis*. Enquanto as sementes da *Monsanto* se destinam aos agricultores que desenvolvem a sua actividade ao ar livre, as sementes da *DRS* serão utilizadas pelos produtores que produzem os vegetais em estufas.
17. De acordo com a prática decisória nacional¹ e comunitária² relativamente a operações de concentração ocorridas no sector das sementes, a delimitação do mercado relevante do produto tem sido no sentido de que os diferentes tipos de sementes de cereais, frutas e vegetais não são substituíveis entre si, representando por isso produtos distintos.
18. Com efeito, a procura de sementes faz-se em função do tipo de semente que se pretende e a respectiva utilização. Assim, um agricultor que pretenda produzir determinado cereal, fruta ou vegetal irá adquirir uma semente adequada a essa necessidade (v.g., se pretende semear milho, não vai seguramente comprar sementes de melão).
19. Uma delimitação mais estreita poderia ainda ser efectuada para cada semente, segmentando-se por tipo de espécie de vegetais (por exemplo, espécie de tomate coração-de-boi, tomate-cacho, tomate-selvagem no caso do tomate, ou ervilhas-de-trepar, ervilhas-processadas, etc) e por tipo de ambiente de produção (em estufas quentes com produção hidropónica, em estufas frias ou em campos ao ar livre).
20. Contudo, independentemente de se proceder a uma maior segmentação, seja por tipo de espécies de vegetais, seja por ambientes de produção, a análise jusconcorrencial da presente operação de concentração não será diferente.
21. Nestes termos, e uma vez que em Portugal, se verifica sobreposição entre as Partes, no que respeita às sementes de pimento, tomate e melão³, sem prejuízo de outras delimitações que no futuro se possam vir a revelar mais adequadas, a Autoridade da Concorrência entende que, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados relevantes do produto são: (i) *o mercado da comercialização de sementes*

¹ Vejam-se, e.g., os processos Ccent. n.º 32/2003- *Fox Paine/Seminis*, Ccent. n.º 08/2005- *Monsanto/Seminis* e Ccent. n.º 27/2005 - *Florimond Desprez/Advanta Lambda*.

² Vejam-se, e.g., casos comunitários IV/M.556 *Zeneca/Vanderhave*, IV/M.737 *Ciba Geigy/Sandoz*, IV/M.1497 *Novartis/Maisadour*, IV/M.1512 *Dupont/Pioneer*.

³ Aliás, as únicas sementes comercializadas pela *DRS* (pois que, em relação ao produto rizoma, embora comercializado pela *DRS*, em 2007 e em Portugal, apresentou vendas apenas de **[Confidencial]** euros, o que é manifestamente *de minimis*).

de pimento; (ii) o mercado da comercialização de sementes de tomate e (iii) o mercado da comercialização de sementes de melão.

4.2 Mercado geográfico relevante

22. No que se refere ao mercado geográfico, o entendimento da notificante, e mais uma vez, fazendo referência à prática comunitária neste domínio, é o de que o mercado geográfico relevante é de âmbito nacional.
23. O entendimento da Autoridade da Concorrência, na prática decisória *supra* referida, tem sido também o de que o mercado da comercialização de sementes assume uma dimensão nacional.
24. De facto, as necessidades da procura variam em função das características específicas dos solos e do clima de cada país, e por sua vez, os preços e condições de fornecimento ao consumidor final são igualmente distintos consoante o país. Ainda, a corroborar uma definição de cariz nacional, temos que a comercialização de sementes se encontra sujeita à verificação do cumprimento de todos os mecanismos de controlo antes destes produtos serem autorizados a entrar no país em causa.

Conclusão

25. De todo o exposto, a Autoridade da Concorrência conclui que, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados relevantes do produto são: (i) *o mercado nacional da comercialização de sementes de pimento; (ii) o mercado nacional da comercialização de sementes de tomate e (iii) o mercado nacional da comercialização de sementes de melão.*
26. No entanto, a análise jus-concorrencial referente à presente operação de concentração centrar-se-á, apenas, no mercado do produto relevante da comercialização de melão, dado ser o único mercado em que, segundo as estimativas de quotas apresentadas pela notificante, se verifica a criação de uma quota de mercado de **[30-40]**%⁴, razão, aliás, da obrigatoriedade de notificação da

⁴ A notificante estima a sua quota no mercado nacional das sementes de melão, em 2007, como se situando entre **[30-40]**%, assim, claramente assumindo a possibilidade da criação de uma quota de mercado de 30%, num cenário pós-concentração, razão pela qual notificou a referida concentração. A Autoridade da Concorrência considerou que as estimativas de quotas de mercado notificadas reflectiam a realidade nacional, não tendo indícios que a levem a discordar das melhores estimativas de mercado apresentadas pela notificante. Neste sentido, considerou desnecessário efectuar uma investigação de mercado junto dos concorrentes indicados pela notificante para determinar com um grau de maior rigor a criação da quota de mercado estimada, uma vez que a operação de concentração em causa não é susceptível de causar preocupações concorrenciais susceptíveis de

presente operação de concentração, pelo preenchimento da condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

5. ANÁLISE DE MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

27. Segundo a notificante, o mercado das sementes de melão apresentou, em 2007, uma dimensão, em valor, da ordem dos €[...] milhões, representando um ligeiro crescimento face ao ano anterior (cerca de [**<5**]%).
28. Importa salientar que as Partes não têm qualquer produção significativa de sementes, em Portugal, as quais são fornecidas pelas suas subsidiárias espanholas.
29. A tabela seguinte ilustra a estrutura da oferta do mercado da semente de melão, em Portugal, no ano de 2007:

Tabela 3: ESTRUTURA DA OFERTA NO MERCADO DA SEMENTE DE MELÃO, EM 2007

Empresas	Quota de mercado em 2007 (%)
<i>Monsanto</i>	[20-30]%
<i>DRS</i>	[0-5]%
Quota Pós - Concentração	[30-40]% ⁵
<i>Rijk Zwaan</i>	[25-35]%
<i>Bayer/Nunhems</i>	[10-20]%
<i>Limagrain</i>	[10-20]%
<i>Sygenta</i>	[0-10]%
OUTROS	[0-10]%
Total	100,0%

Fonte: Análise da AdC com base nos dados fornecidos pela Notificante.

criarem ou reforçarem uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos para a concorrência, e aceitou o valor máximo estimado pela notificante.

As estimativas de quotas de mercado da notificante, a nível nacional, e para o ano de 2007, dos restantes dois mercados do produto, são respectivamente os que se indicam a seguir: no que concerne ao (i) *mercado nacional das sementes de pimento*, estima uma quota agregada de [**5-10**]% (*Monsanto*: [**0-5**]%; *DRS*: [**0-5**]%, e no que respeita ao (ii) *mercado nacional das sementes de tomate*, estima uma quota agregada de [**20-30**]% (*Monsanto*: [**10-20**]%; *DRS*: [**5-10**]%), os quais são inferiores ao limiar de quota de mercado estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, pelo que não serão objecto de análise para efeitos de análise jus-concorrencial da presente operação de concentração.

⁵ Remete-se para a explicação aduzida na nota-de-rodapé n.º 4 *supra*.

30. A quota agregada resultante da operação resultará na criação de uma quota de mercado de **[30-40]**%, no mercado da comercialização de sementes de melão, constatando-se que a *Monsanto* passará a posicionar-se como o concorrente com maior quota.
31. O grau de concentração pós-concentração, medido pelo IHH⁶, em 2007, correspondeu a **[>2000]** pontos⁷, o que traduz um mercado concentrado, resultando da operação de concentração projectada um *delta*⁸ de **[>150]** pontos.
32. Das Linhas de Orientação da Comissão⁹ resultam eventuais preocupações jus-concorrenciais quando possa ocorrer um nível de concentração superior a 2000, e um *delta*¹⁰ superior a 150 pontos.
33. Contudo, a análise das quotas de mercado e os valores calculados do *IHH* constituem apenas indícios a ter em conta na análise, pelo que teremos de atender, para apreciação do impacto da presente operação no mercado nacional, a outros aspectos relevantes, como sejam, a presença das principais marcas deste tipo de produtos e a não existência de barreiras significativas à entrada e/ou expansão.
34. Com efeito, a adquirente enfrenta, como principais concorrentes, importantes operadores internacionais, tais como a *Bayer/Nunhens*, a *Limagrain* e a *Syngenta*, não existindo também barreiras significativas à importação de sementes.
35. Com efeito, poder-se-ia referir que a principal barreira de entrada à produção de sementes deriva da existência de restrições de direitos de propriedade intelectual e da necessidade de investimento em *R&D*, porquanto se afigura necessário numa perspectiva concorrencial a criação de novas sementes pelas empresas produtoras.

⁶ *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). Quando o *IHH* é superior a 2000 considera-se que o mercado é muito concentrado, Quando se situa entre 1000 e 2000 é moderadamente concentrado, sendo pouco concentrado abaixo de 1000.

⁷ Na ausência de informação precisa quanto às quotas dos restantes concorrentes, a AdC repartiu uniformemente o remanescente de quota até perfazer 100% pelos concorrentes por esta indicados.

⁸ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

⁹ Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

¹⁰ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

36. Contudo, como afirma a notificante, os concorrentes da *Monsanto* têm acesso à tecnologia relevante e a recursos financeiros para programas de pesquisa e desenvolvimento.
37. Por outro lado, a operação em apreço apenas incide no mercado da comercialização de sementes, para o qual não existe senão uma obrigatoriedade de registo nos “Catálogos Nacionais” de pelo menos um dos Estados-Membros e sujeição aos controlos de qualidade em vigor, de modo a que após a respectiva inclusão no Catálogo Europeu, pode ser comercializada em toda a UE.
38. Acresce, ainda, que a comercialização de sementes não exige uma rede de distribuição extensa e uma prestação de serviços pós-venda, pelo que qualquer fornecedor pode aceder, com facilidade, ao mercado nacional através de distribuidores. Assim, segundo a Notificante, tem-se assistido, nos últimos 5 anos, à entrada de novos concorrentes no mercado nacional, tais como, a *Campbell*, a *Diamond Seeds*, a *Hazera Española*, a *Shamrock Seeds* e a *Vilmorin Ibérica*.
39. Deste modo, infere-se que não existem barreiras significativas à entrada, no mercado nacional, no mercado da comercialização de sementes, em concreto, na comercialização de sementes de melão.
40. Neste contexto, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado nacional da comercialização de sementes de melão.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

41. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a AdC decidiu dispensar a audiência prévia da autora da notificação, atenta a ausência de contra-interessados, e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

42. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de

criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos *no mercado nacional da comercialização de sementes de melão*.

Lisboa, 21 de Maio de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)